

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : :13887.000142/95-71
RECURSO Nº. : :116.659 - "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO
MATÉRIA: :IRPJ E OUTRO. PERÍODO DE APURAÇÃO DE 1994
RECORRENTES: :DRJ - CAMPINAS E MECÂNICA BONFANTI S/A
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE: :14 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.231.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - São operacionais as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante a apresentação de nota fiscal e "cartas geométricas".

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP e por MECÂNICA BONFANTI S/A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO N°: 108-05.231

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO Nº: 108-05.231
RECORRENTES: :DRJ - CAMPINAS E MECÂNICA BONFANTI S/A .

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.397/411, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.02/05, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 487.629,67 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 1.459.753,15 UFIR.

Paralelamente, a MECÂNICA BONFANTI S/A,. inscrita no CGC sob nº51.378.321/0001-65, inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário às fls.418/435.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao período de apuração de 1994, face a constatação das irregularidades descritas na peça básica, como a seguir:

1-GLOSA DE DESPESAS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS	Cr\$498.000,00;
2-UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS	Cr\$502.800,00

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, fls.06/09.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.103/124 a interessada contestou a exigência, representada por seu procurador legalmente habilitado, fls.125, argumentando em síntese que:

mdm *Gr*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO N°: 108-05.231

1- ao contratar os serviços da SOLOTEC adotou todas as precauções necessárias, vindo a contratada a tornar-se inadimplente na relação contratual, sendo que os serviços, em momento algum, foram prestados, por ela ou por terceiros;

2- por conta dessa inadimplência, a empresa ingressou em juízo visando a rescisão do contrato, bem como obter indenização por perdas e danos;

3- ao contratar os serviços da SOLOTEC agiu de boa-fé, sendo, portanto, inaplicável a multa de ofício de 300%;

4- no tocante às despesas apropriadas, compromete-se a estorná-las, baixando a respectiva provisão contábil e oferecendo o valor à tributação;

5- as despesas glosadas referem-se a manutenção e adequação de suas máquinas às condições normais de funcionamento, sendo fundamentais e necessárias à empresa, estando comprovada por documentos hábeis e idôneos;

Às fls.397/411, a autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº11.175/01/GD 0444/97, julgando o lançamento procedente em parte, para desqualificar a multa agravada, por não ter ficado caracterizada a utilização de documentos fiscais eivados de falsidade ideológica, e reduzindo a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Amly

GD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO N°: 108-05.231

Notificada da Decisão em 26/03/97, interpôs recurso a este Conselho, renunciando ao direito de recorrer em relação ao item 02 - Despesas com Prestação de Serviços com respaldo em documentos fiscais inidôneos, objeto de parcelamento, conforme DARF de fls.436. Com relação ao item 01 da peça basilar, ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório. *Jm Soares*

GSB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO N°: 108-05.231

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço. Entretanto, o recurso de ofício não merece ser conhecido.

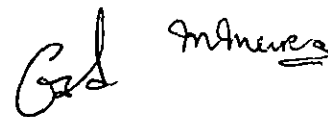
Inicialmente, analiso o recurso "EX OFFICIO". Como visto no relatado, a multa agravada de 300% foi desqualificada por não ter ficado caracterizada a utilização de documentos fiscais inidôneos, e a multa de lançamento de ofício foi reduzida de 100% para 75%, conforme resumo constante das fls.411.

Desta forma, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Assim, não conheço do recurso "EX OFFÍCIO".

Referente ao recurso voluntário, como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno de uma única matéria - Glosa de Despesas com Manutenção de Máquinas, haja vista que o item referente à glosa de despesas com prestação de serviços, com utilização de documentos fiscais inidôneos, foi objeto de parcelamento.

Conforme Termo de Constatação de fls.10/16, de 30/11/94, a fiscalizada apropriou na conta de Despesa "9100086.8 - Serv. Prest. p/ Terc - P. Jurídica Outros" o valor de R\$498.000,00, relativo à Nota Fiscal de Serviço nº1501,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO Nº: 108-05.231

emitida pela empresa MATEC - Limeira Ind. e Reforma de Máquinas Industriais Ltda-CGC nº56.704.745/0001-96, com a seguinte discriminação dos serviços:

“Serviços de manutenção em máquinas de sua propriedade executado nos meses de Agosto/Setembro/Outubro /94- 1ª parcela 05/12/94, 2ª parcela 05/01/95, 3ª parcela 05/02/95”.



Intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, através da apresentação de relatórios dos serviços executados, conforme item 2 da Intimação de fls.17, a empresa respondeu, textualmente, não possuí-los.

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal a defendente apresentou as “cartas geométricas”, emitidas pela MATEC, contendo a especificação das máquinas, o cliente, o nº do pedido:18367, de 22/07/94, referentes aos ajustes e reformas efetuados nas 34 (trinta e quatro) máquinas que se submeteram aos serviços em comento.

Cumprе esclarecer que as “cartas geométricas” apresentadas não comprovam a efetividade da prestação de serviço. A manutenção em máquinas, normalmente, implica em substituição de peças e não apenas na execução do serviço, isoladamente. No caso, a empresa prestadora de serviço deveria, ao menos, ter emitido um relatório, informando as peças que deveriam ser substituídas no decorrer dos trabalhos.

Assim, entendo que não assiste razão a recorrente.

Referente a Contribuição sobre o Lucro, tendo em vista que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13887.000142/95-71
ACÓRDÃO Nº: 108-05.231

tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Não Conhecer do Recurso "EX OFFICIO" e Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

